



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 117 /2020-GAG

Brasília, 01 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, para dispensar estudos econômicos no período que especifica e dá outras providência"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, para dispensar estudos econômicos no período que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 5.422, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os projetos de leis relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

.....” (NR)

Art. 1º-A Ficam dispensadas do acompanhamento de estudo econômico de que trata o art. 1º, as leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública, relacionadas ao combate do vírus Sars-Cov-2, Coronavirus, decretado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde.

§ 1º A dispensa de acompanhamento de estudo econômico de que trata o caput vigorará enquanto perdurar o estado de emergência decretado no Distrito Federal.

§ 2º O disposto no caput não dispensa o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

.....
Art. 2º Enquanto perdurar a situação de emergência decretada no Distrito Federal, poderão ser remanejados recursos orçamentários para atender às necessidades básicas da população afetada, sem que represente acréscimo de benefício fiscal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2020.

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 106/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 25 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (37602583) que trata de alteração da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal.
2. O objetivo da proposta é dispensar estudo econômico previsto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, a fim de tornar mais ágil a resposta do Distrito Federal ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da disseminação do vírus Sars-Cov-2, coronavírus, após ser decretada pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).
3. Nesse ponto, impende destacar que a proposta ora apresentada visa tão somente dispensar a elaboração dos estudos econômicos e não a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Importa registrar que a OMS declarou pandemia de Covid-19 no dia 11/03/2020 e não há prazo definido para seu término. Segundo pesquisa *on line* (Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-de-emergencia-e-oms/>), "a **categorização da epidemia do Covid-19** como uma emergência de saúde pública internacional **possui também um caráter político**, alertando à comunidade internacional sobre as medidas de cooperação que devem ser tomadas para conter a disseminação da doença e das suas **possíveis consequências**, tanto na área da saúde **quanto na economia** e política internacionais." (grifos não do original)
5. Nesse contexto, cabe destacar que, com fundamento no art. 100, XXV, da LODF, foi declarada a situação de emergência, no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, pelo período de cento e oitenta dias, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus por meio do Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020.
6. Desta feita, a proposta em tela teria vigência enquanto perdurar o estado de emergência decretado no Distrito Federal.
7. Considerando o fato de a OMS ter declarado que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia, e do possível aumento exponencial dos casos do COVID-19 no Brasil, e mais especificamente no DF; e ainda considerando a necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos, porquanto a taxa de mortalidade da COVID-19 se eleva entre idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas, não restam dúvidas de que são necessárias e justificam tomadas de decisão que visem medidas urgentes e rápidas a exemplo de novas leis que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública, como no caso em análise, enquanto durar o estado de pandemia pelo COVID-19.

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (37602583) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 25/03/2020, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



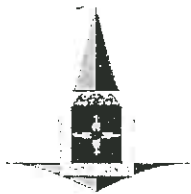
A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **37602792** código CRC= **84E27804**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8104

00040-00008298/2020-17

Doc. SEI/GDF 37602792



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Consultoria Jurídica

Despacho - GAG/CJ

Brasília-DF, 25 de março de 2020.

DESPACHO Nº: 411/2020 - GAG/CJDF

PROCESSO Nº: 00040-00005067/2019-18

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

ASSUNTO: Alteração da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Senhor Consultor Jurídico Executivo,

Trata-se de minuta de projeto de lei (37602583), encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que visa a alterar a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, para dispensar estudos econômicos no período que especifica e dá outras providências.

Dentre os documentos que instruem os autos, destaco:

- a) Exposição de Motivos (37602792);
- b) Manifestação da Assessoria Jurídica do Órgão demandante (37599871);
- c) A Declaração do ordenador de Despesas não se faz necessária, uma vez que o objetivo é justamente dispensar o estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014. (37602989);
- d) Minuta do anteprojeto de lei (37602583); e
- e) Minuta de Mensagem (37602719).

A finalidade da proposição, de acordo com a Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da SEEC (37602792), foi assim definida:

“O objetivo da proposta é dispensar estudo econômico previsto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, a fim de tornar mais ágil a resposta do Distrito Federal ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da disseminação do vírus Sars-Cov-2, coronavírus, após ser decretada pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).”

Por meio da Nota Jurídica N.º 56/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (37599871), a AJL do Órgão proponente, concluiu pela viabilidade jurídica e ainda:

“(…)

Analisando o art. 1º da Lei 5.422/2014, depreende-se que, ao exigir que as leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública **devem ser acompanhadas de estudo econômico**, o dispositivo ultrapassa a exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), de que tais leis sejam acompanhadas pela **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, confira-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (destaque não do original)

A observação é importante, pois a proposta ora analisada visa tão somente dispensar a elaboração dos **estudos econômicos e não a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pela LRF**. Assim, **a proposição em nada fere a LRF**. Além disso, a alteração pretendida vigorará por tempo determinado.

Ainda nos termos da pesquisa *on line* anteriormente referida "*o estado de emergência é um termo usado em situações extraordinárias e têm de ser declarada pelo governo, face a uma ameaça direta que pode causar instabilidade no país.*" Assim, são situações inesperadas e "*ao declarar estado de emergência, o governo pode suspender algumas das suas funções básicas e colocar em prática planos específicos para este tipo de situação.*" (grifos não do original)

E nesse sentido, cabe destacar que, com fundamento no art. 100, XXV, da LODF, o Governador do DF editou o [Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020](#), que em seu art. 1º disciplina:

Art. 1º fica **declarada a situação de emergência**, no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, **pelo período de cento e oitenta dias**, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus."

Considerando o fato de a OMS ter declarado que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia, e do possível aumento exponencial dos casos do COVID-19 no Brasil, e mais especificamente no DF; e ainda considerando a necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos, porquanto a taxa de mortalidade da COVID-19 se eleva entre idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas, não restam dúvidas de que são necessárias e justificam tomadas de decisão que visem medidas urgentes e rápidas a exemplo de novas leis que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública, como no caso em análise, enquanto durar o estado de pandemia pelo COVID-19.

Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que assim estabelece:

Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador**; (grifos não do original)

...

Ante o exposto, abstenho-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, conclui-se pela adequação da técnica legislativa do anteprojeto de lei e por sua viabilidade jurídica.

Assim, não visualizamos óbice para que o anteprojeto de lei em análise seja submetido ao escrutínio do Senhor Governador, e, posteriormente, levado à apreciação da Câmara Legislativa do DF, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 15 do [Decreto nº 39.680, de 2019](#).

(...)"

Os autos foram encaminhados pelo Secretário da SEEC a esta Consultoria Jurídica (37602989).

Posto isso, com fundamento na instrução dos autos, e partindo da premissa de que a documentação e as informações carreadas ao presente processo são idôneas, restringindo-se a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e à conveniência, sugiro a remessa dos autos à Chefia de Gabinete do Governador com amparo no rito previsto no art. 32, do Decreto nº 39.680/2019, para que a minuta do projeto de lei a seguir apresentada, com as alterações realizadas por esta Consultoria Jurídica, acompanhada da respectiva mensagem constante no doc. SEI 37602719, seja submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 25 de março de 2020.

Apoliana Lopes Mustefaga
Assessora Especial
Consultoria Jurídica

DESPACHO

De acordo.

Determino a remessa dos autos à Chefia de Gabinete do Governador, em face do Art. 32 do Decreto nº 39.680/2019, para que a minuta do projeto de lei colacionada a seguir com as alterações realizadas por esta Consultoria Jurídica, acompanhada de sua respectiva Mensagem (37602719), sejam submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 25 de março de 2020.

Alexandre Vitorino Silva
Consultor Jurídico Executivo
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, para dispensar estudos econômicos no período que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 5.422, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os projetos de leis relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

.....” (NR)

Art. 1º-A Ficam dispensadas do acompanhamento de estudo econômico de que trata o art. 1º, as leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública, relacionadas ao combate do vírus Sars-Cov-2, Coronavírus, decretado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde.

§ 1º A dispensa de acompanhamento de estudo econômico de que trata o caput vigorará enquanto perdurar o estado de emergência decretado no Distrito Federal.

§ 2º O disposto no caput não dispensa o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

.....

Art. 2º Enquanto perdurar a situação de emergência decretada no Distrito Federal, poderão ser remanejados recursos orçamentários para atender às necessidades básicas da população afetada, sem que represente acréscimo de benefício fiscal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE VITORINO SILVA - Matr.1696951-0, Consultor(a) Jurídico(a) Executivo(a)**, em 26/03/2020, às 19:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **APOLIANA LOPES MUSTEFAGA - Matr.16892119, Assessor(a) Especial**, em 26/03/2020, às 20:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **37628313** código CRC= **E2E57711**.

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698



PROPOSIÇÃO - PL 1102/2020

LIDO EM: 01/04/2020

Brasília, 01 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 03/04/2020, às 08:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0087513** Código CRC: **D37416D8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012936/2020-15

0087513v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "b") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 01 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 03/04/2020, às 09:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0087521** Código CRC: **32ADE3DB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012936/2020-15

0087521v2